



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2256807-51.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: GILSON JORGE TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADOS: IESSI PRODUÇÕES E EVENTOS, IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, HAUTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA E UMA UMA PARTICIPAÇÕES LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra decisão que, nos autos de tutela em caráter antecedente (Processo n. 1094965-70.2025.8.26.0100), indeferiu o pedido liminar de suspensão do uso da expressão "Clareou" pelas rés, em projeto musical denominado "Ivete Clareou".

O autor afirma que é titular exclusivo das marcas "GRUPO CLAREOU" (registros nº 830631518 e 905207238) e "DO NADA CLAREOU" (registro nº 929053141), todas regularmente registradas perante o INPI, com vigência até 2035, na classe internacional 41, que abrange serviços de produção musical e apresentações artísticas.

Sustenta que o uso da expressão "Clareou" pelas rés, em turnê musical intitulada "Ivete Clareou", viola seu direito marcário, gera confusão no público consumidor, dilui suas marcas e configura concorrência desleal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que a decisão agravada ignora provas documentais contundentes de associação indevida entre os projetos, desconsidera os registros válidos expedidos pelo INPI e antecipa juízo de mérito sobre a distintividade das suas marcas, sem instrução probatória adequada.

Defende que o uso da expressão "Clareou" pelas agravadas, no mesmo segmento artístico e para o mesmo público-alvo, representa aproveitamento parasitário da reputação consolidada do grupo musical "Clareou", com violação dos arts. 129 e 195, da LPI.

Alega que a decisão agravada extrapola os limites da cognição sumária, ao emitir juízo técnico conclusivo sobre a distintividade da marca, usurpa competência da Justiça Federal e desconsidera a presunção de validade dos registros marcários.

Requer, "seja deferida a tutela de urgência, para determinar a imediata abstenção das Agravadas quanto ao uso da expressão 'Clareou' em quaisquer materiais, apresentações, eventos ou divulgações vinculadas ao projeto musical em curso, ou qualquer outro que possa induzir confusão com a marca registrada do Agravante;" (fls. 28). Subsidiariamente, "a suspensão temporária do uso da expressão 'Clareou' pelas Agravadas, até o julgamento definitivo do mérito da ação principal ou até que o INPI decida formalmente os procedimentos administrativos de oposição atualmente em trâmite" (fls. 28).

A fls. 673/675, o agravante atravessou petição, onde informa que as agravadas estão utilizando somente o nome



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Clareou", trazendo print, em rede social, no qual a cantora Ivete Sangalo afirma "ainda em êxtase, com o nosso Clareou!" (fls. 674). Reitera a concessão da tutela recursal.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade a fls. 482/486 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 32 e 44).

2. No caso, em exame preambular das alegações, não se verifica a probabilidade do direito.

Consigne-se que o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pelas partes, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A controvérsia recursal diz sobre a concessão de tutela para o fim de impor às agravadas, desde logo, a abstenção do uso do elemento nominativo de marca complexa¹ "**GRUPO CLAREOU**" e "**DO NADA CLAREOU**", do agravante, qual seja, o termo escrito "Clareou" para nomear a turnê musical intitulada "**Ivete Clareou**".

De início, há que se considerar que o juízo de origem avançou, no mérito da demanda, ao tecer posição quanto à distintividade da palavra "Clareou" para fim de identificar nicho de

¹ Segundo Lélío Denicoli Schmidt, quanto à estrutura, as marcas são divididas em nominativas, **complexas (com dois ou mais elementos nominativos)**, figurativas, mistas ou tridimensionais (in *Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023; p. 231).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado voltado para serviços de produção musical e apresentações artísticas, porquanto, o fato da palavra ser dicionarizada ou comum não conduz à automática conclusão de que ela não merece proteção, de forma exclusiva.²

Na verdade, o cerne da questão – ao menos no que diz respeito à tutela visada - está na circunstância de serem as marcas do agravante, sejam elas nominativas ou mistas, de natureza complexa, ou seja, apresentarem a junção de dois ou mais elementos nominativos - o que é suficiente para ilidir a pretensão recursal, neste exame preambular das provas e fatos, posto que se presume que a distintividade das marcas se dá no conjunto formado pelas palavras "GRUPO" + "CLAREOU", formando o signo distintivo "GRUPO CLAREOU"; e "DO NADA" + "CLAREOU", formando o signo distintivo "DO NADA CLAREOU".

Dessarte, o excepcional afastamento da proteção do conjunto, com o escopo de trazer o direito de uso exclusivo somente para um dos termos escritos, inclusive a verificação quanto à assertiva no sentido de que o "elemento dominante distintivo nominativo das marcas" (fls. 11) é o palavra "Clareou", demanda a análise e a comprovação de que ele é dominante e suficientemente

² A respeito da distintividade das marcas, confira-se voto desta Relatoria, nos autos da apel. 1099732-59.2022.8.26.0100; j. em 12.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distintivo³, o que não dispensa uma análise mais acurada do conjunto das circunstâncias fáticas e probatórias – inclusive para se analisar, com mais vagar, a tese que o termo passou pelo fenômeno do *secondary meaning* - o que somente pode ocorrer, com a instrução processual.⁴

E, quanto à alegação de confusão do público consumidor, como bem observado pelo juízo de origem, "o uso do nome da cantora IVETE, imediatamente antes da expressão 'clareou', remete à conhecida artista e, assim, confere elemento distintivo relevante ao conjunto nominativo IVETE CLAREOU em relação a GRUPO CLAREOU." (fls. 49), a corroborar a conclusão de que se mostra prematura a concessão da tutela pretendida.

Em conclusão, nesse exame preambular e sem prejuízo do que vier a ser decidido no julgamento colegiado, **fica indeferida a antecipação da pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC)**, inclusive, o pedido subsidiário de suspensão temporária do uso da expressão CLAREOU.

³ Nesse sentido, vide posição sedimentada pelo C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme enunciado XVII: "Caracteriza ato de concorrência desleal a **utilização de elemento nominativo de marca** registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, **dotado de suficiente distintividade** e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet. (destaque não original).

⁴ A respeito, confirmam-se as apelações n. 1110221-92.2021.8.26.0100 e 1040575-58.2022.8.26.0100.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, ficam os agravados intimados para apresentação de contraminuta, no prazo legal, contado da publicação desta decisão.

4. Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator